

Processo nº	6.376-2/2011
Interessado	Prefeitura Municipal de Diamantino
Descrição	Recurso Ordinário
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

Gabinete: 10/2012

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que o recurso cumpriu todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 269/2007 e Resolução nº 14/2007, sendo tempestivo, manuseado por quem tem legitimidade e adequado à reforma da decisão atacada.

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra seu inconformismo e sustenta a legalidade apenas em relação a duas irregularidades que constam do acórdão recorrido, sendo elas:

1- Quanto ao pagamento de assessoria para a reforma administrativa; e

2- Pagamento excedente a advogados.

Além disso, requer a redução das multas aplicadas.

Quanto a primeira irregularidade, o acórdão recorrido determinou a restituição ao erário do valor de R\$ 18.000,00, equivalente a 569,70 UPF's/MT, em razão da falta de comprovação de execução dos serviços pela empresa contratada.

O recorrente informa que esteve afastado judicialmente do cargo de Prefeito e que, por este motivo, foi prejudicado pela dificuldade de acesso à informação para apresentar justificativa para essa regularidade na fase adequada. Contudo, encaminhou junto a este recurso documentos que comprovam a realização dos serviços pela empresa contratada, que foram acostados aos autos às fls. 904/1002-TCE, que consistem no Projeto de Lei Complementar que trata do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Diamantino e o Anteprojeto de Lei que trata da Modernização Administrativa do Município de Diamantino.

A Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que a apresentação dos Projetos de Lei, objetos do contrato firmado com a empresa contratada, comprovam a prestação dos serviços, mesmo a prestação do serviço

ocorrendo após o pagamento, entendendo que neste caso inexistente dano ao erário a ser reparado pelo recorrente.

De fato, o que se constata nessa irregularidade é a existência de pagamento anterior à prestação dos serviços contratados, o que fere a Lei nº 4.320/64, em relação a liquidação e pagamento da despesa, que ocorreu sem que o serviço contratado tivesse sido executado. Apesar dessa irregularidade e com a comprovação de que o objeto contratado foi efetivamente executado, não vislumbro dano ao erário, assistindo razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas, merecendo reforma o acórdão recorrido em relação a essa irregularidade.

Já em relação à segunda irregularidade recorrida, que trata de pagamento excedente a advogados, consistindo na antecipação dos valores de um mês contratado, sob a alegação de que o prefeito interino não faria o pagamento, entendo que as razões do recorrido não merecem guarida.

Ocorre, que o prefeito interino cancelou o contrato objeto do pagamento e a prestação de serviços recebidos restou prejudicado. Nesse caso, o recorrente também não seguiu a fase de execução de despesa. Restou demonstrado que a liquidação e pagamento da despesa, foi ilegal, vez que não houve a contraprestação para a municipalidade dos serviços pagos antecipadamente.

Dessa forma, entendendo que o acórdão recorrido não merece qualquer reparo em relação a essa irregularidade, devendo o recorrente ressarcir o erário municipal no valor equivalente a 70,03 UPF's/MT.

Por último, requer a redução das multas justificando que a alternância dos gestores foi o fato motivador dos envios intempestivos de informações a este Tribunal, entendendo que as mesmas foram aplicadas de forma injusta e que não teve a intenção de dar causa aos fatos que ensejaram a aplicação das multas.

As justificativas apresentadas são insuficientes para a revisão das multas aplicadas ao recorrente, uma vez que as tratou de forma geral sem a necessária justificativa para cada uma delas, que se referem às irregularidades determinadas e que constam no voto condutor do acórdão recorrido.

Porém, vejo que merece redução a multa aplicada em relação aos pagamentos irregulares, considerando que a irregularidade referente à contratação de assessoria para a reforma administrativa foi considerada sanada, com a apresentação deste recurso e foi objeto de aplicação de multa.

Assim, depois da análise das razões recursais e diante dos documentos juntados aos autos, constato que apenas uma irregularidade foi sanada, merecendo assim reforma parcial do Acórdão nº 4.120/2011.

VOTO

Posto isso, em razão dos motivos expostos acima, acolho o Parecer Ministerial nº 3.705/2012, do Excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **voto no sentido de conhecer este recurso ordinário, para no mérito dar-lhe provimento parcial**, no sentido de excluir do acórdão recorrido a determinação de restituição ao erário do valor correspondente a 569,70 UPF's/MT, face a comprovação da execução dos serviços contratados e reduzir em 56,97 UPF's/MT a multa aplicada em decorrência da execução de pagamentos irregulares, mantendo inalteradas as demais determinações que constam do Acórdão nº 4.120/2011.

É como voto.

Cuiabá, 21 de setembro de 2012.

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator